



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1031120-86.2020.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JOSE CARLOS DA SILVA PRADA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CARLOS AUGUSTO PIRES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos nº 1031120-86.2020.8.26.0602/50000

Embargante: Jose Carlos da Silva Prada

Embargado: Carlos Augusto Pires Rodrigues

COMARCA: Sorocaba

JUIZ DE 1º GRAU: Pedro Luiz Alves de Carvalho

VOTO nº 1.350

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – INOCORRÊNCIA – ACÓRDÃO QUE ANALISOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO E AFASTOU A VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA À TABELA NA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos da Silva Prada, ao V. Acórdão de págs. 471/476, que deu provimento, em parte, ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na ação de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada pelo embargante contra Carlos Augusto Pires Rodrigues.

Alega o embargante, em síntese, que o Acórdão não teria observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.656.322/SC, no qual se reconheceu, conforme defendido pelo

embargante, a vinculação dos honorários advocatícios à tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, o que, segundo sustenta, teria sido ignorado. Invoca, ainda, os artigos 489, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

In casu, respeitados os argumentos trazidos pelo embargante, verifica-se que o Acórdão enfrentou, de forma expressa, a alegação relativa à aplicação da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo consignado, com base em consolidada jurisprudência, que referida tabela tem caráter meramente orientativo, não sendo vinculante na ausência de prova de ajuste específico entre as partes.

Registre-se que o precedente citado pelo embargante, relativo ao Recurso Especial n.º 1.656.322/SC, diz respeito à remuneração do Defensor Dativo, em processos criminais, e nele se afastou a pretendida vinculação ora reclamada pelo embargante.

Conforme decidido, o valor estabelecido no v. aresto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está compatível com os indicados pela tabela da OAB à época da contratação, não havendo elementos concretos nos autos que justifiquem nova fixação judicial dos honorários.

Portanto, não há omissão a ser sanada, tampouco afronta ao artigo 489, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a fundamentação do Acórdão foi clara, objetiva e suficiente à solução da controvérsia, inclusive com menção expressa à jurisprudência desta C. Câmara.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Assim, pelo meu voto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -